PARECER Nº 212/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 061/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Ney Burguer, que “denomina 'José Zico da Silva' o Complexo Esportivo localizado no Bairro Mangabeiras, neste Município.”

Em resumo, o projeto propõe atribuir nominação, com amparo no art. 2º, caput, e art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, à próprio público, que encontra-se com nome provisório atribuído na forma do parágrafo único do art. 7º, da referida lei municipal.

Em sua justificativa o proponente aponta que “José Zico da Silva, é filho de Antônio Pedro da Silva e Josina Maria de Jesus. Natural de Corrego Dantas, aos 6 anos de idade perdeu seu pai, que faleceu inesperadamente sem nenhum problema sério de saúde. Sua mãe pra conseguir sustento, precisou buscar um trabalho, e conseguiu em uma fazenda da região, para onde mudou-se com seu filho. Zé Zico como era mais conhecido, trabalhava com sua mãe na fazenda, até que pouco mais de um ano ela veio a falecer, o deixando orfão, e sob os cuidados de seu padrinho José Augusto, que o criou com muito carinho. Zé Zico conseguiu estudar somente até a 3ª serie do fundamental, devido a necessidade de trabalhar e também pela falta de recurso do lugarejo. Durante o período que frequentou a escola, prestava importantes serviços buscando água, e realizando serviços de capina e carro de boi. Aos 17 anos casou-se com Dona Aparecida, com quem teve um filho, Gaspar. Mesmo com muita dificuldade, os dois trabalhavam enfrentando sol e chuva, em serviços braçais, para conseguir o seu sustento. Com apenas 3 anos de casado, Zé Zico foi pego novamente de surpresa, pois sua esposa veio a falecer, o deixando viúvo e com um filho pequeno pra criar. Após a morte de sua esposa, ele e seu filho foram morar na casa de um amigo. Sr Orlando, que os acolheu, permanecendo ali por alguns anos. José Zico começou então a trabalhar em um pedreira de mármore, e a esposa do Sr. Orlando, Dona Ilda tomava conta de seu filho. Durante este período José Zico conheceu Iracema, vindo a se casar no dia 10/04/64, com quem teve 5 filhas, Maria Selma, Euni Maria, Milene, Elaine e Ilza Maria. Após o casamento resolveu mudar-se para Divinópolis, para buscar viver uma nova vida. Já em Divinópolis, começou a trabalhar em uma fábrica de lajes, onde o proprietário permitiu que Zé Zico construísse um barracão no fundo para

Documento assinado digitalmente - W20-8R6-VWK-X5V
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

morar com sua família. Com muita luta, e com a ajuda de sua esposa Iracema, que lavava roupa pra fora, conseguiu construir o barracão. Começou a ficar conhecido pelo seu esforço e dedicação no trabalho, que conseguiu um emprego na Siderurgica Rio Mar, hoje a nossa famosa Gerdau, onde fez carreira e se aposentou, dando uma vida mais digna para sua família. Em 1983 mudou-se para o bairro Mangabeiras, sendo um dos fundadores da associação de moradores, e presidente da mesma. Foi um dos principais benfeitores que contribui para a construção da Igreja de Santa Edwirges no bairro Mangabeiras. Sua liderança nata, o levou a receber convite para ser candidato a vereador. Mesmo aposentado, não conseguia ficar parado, foi onde resolveu abrir uma borracharia no antigo posto Karrão, ficando lá por vários anos. José Zico veio a falecer no dia 21 de outubro de 2009 aos 70 anos, deixando muita saudade em seus familiares e amigos, e deixando um grande legado".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nominação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI e XXII da Lei Orgânica Municipal.

Documento assinado digitalmente - W20-8R6-VWK-X5V
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a nominação de próprios públicos entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos disciplina a questão da atribuição de nomes a esses bens estabelecendo as condições a serem observadas, consoante o disposto no art. 2º, e seguintes, da Lei Municipal em questão.

> Art. 2º Todos os próprios públicos terão denominação própria.
> Art. 3º Deverão ser escolhidos para os próprios públicos nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.

Documento assinado digitalmente - W20-8R6-VWK-X5V
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

> […]
> Art. 6º Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e títulos profissionais ou honoríficos.
> Art. 7º Além do previsto no art. 2º, é vedado denominar os próprios públicos:
> I - com nome de pessoa viva;
> II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei, contra o Estado democrático ou a Administração Pública;
> III - com letras, isoladas ou em conjunto, que não formam palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo;
> IV – (vetado)
> V - com nome de pessoa falecida há menos de 120 (cento e vinte) dias.
> VI - antes de terminadas as obras de sua construção, exceto escolas e creches. (AC Lei 5.802/03)

Aplicando-se por analogia às denominações de próprios públicos as mesmas condições exigidas para admissão da indicação de nominação às vias públicas, imperioso seja observado o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, senão vejamos:

> Art. 5º A denominação das vias públicas será feita por meio de lei, pela indicação dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, observadas as seguintes exigências:
> I - indicar o próprio a ser nominado;
> II - ser motivada, justificando a escolha do nome proposto e a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;
> III - ser instruída com informações expedidas pelo órgão ou serviço competente do Executivo, sobre a regularização da via pública a ser denominada e o bairro ou vila onde ela se localiza;
> IV - certidão de óbito ou outra forma que comprove o seu falecimento.

Em consulta à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Divinópolis, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências legais para admissibilidade da tramitação da proposição. Consta dos autos do projeto de lei documento emitido pelo Poder Executivo Municipal atestando a condição de regularidade do próprio público para recebimento da nominação proposta, bem como justificativa subscrita pelo Vereador proponente e comprovação do falecimento do cidadão

Documento assinado digitalmente - W20-8R6-VWK-X5V
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

cujo nome pretende-se seja dado ao próprio público.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 061/2024.

Divinópolis, 23 de abril de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 061/2024

Documento assinado digitalmente - W20-8R6-VWK-X5V
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 23/04/2024 às 16:35:38

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 23/04/2024 às 16:38:59 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 23/04/2024 às 17:18:57 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 23/04/2024 às 17:36:18 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 23/04/2024 às 17:51:56 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

W20 **8R6** **VWK** **X5V**